

**A. I. N°** - 269369.0906/11-0  
**AUTUADO** - VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO FISCHBORN  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 07/10/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0210-03/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida, tendo em vista que o recolhimento alegado nas razões de defesa foi efetuado após o início da ação fiscal, descaracterizando a espontaneidade. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÃO DE DADOS. A entrega de arquivos magnéticos com omissão de dados, ou sendo informados dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/2011, refere-se à exigência de R\$170,60 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 22.684,80, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês 09/2010. Valor do débito: R\$170,60. Multa de 60%.

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, no mês 11/2010. Valor do débito: R\$22.684,90.

O autuado apresentou impugnação às fls. 169 a 179 dos autos. Suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegando falta de tipificação legal da infração, tomando por fundamento da nulidade os arts. 18, IV, “a”, e 19 do RPAF/99, dizendo que o enquadramento legal utilizado pelo autuante para embasar a multa aplicada não encontra qualquer relação lógica com a descrição dos fatos contida no bojo do presente Auto de Infração. Observa que o dispositivo regulamentar em que se baseou o fisco para aplicar a multa, é para os casos em que não seja fornecido o arquivo magnético das operações realizadas, ou para os casos em que o arquivo magnético seja entregue em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura. Entende que em face da descrição do fato no Auto de Infração, o cometimento não se enquadra no dispositivo regulamentar escolhido pelo autuante para aplicação da multa. O defensor afirma que os arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas foram devidamente fornecidos ao Fisco, e a prova disso é que o próprio autuante anexou ao processo a relação completa das notas fiscais de entradas e de saídas fornecidas pela empresa através de meio magnético, tendo a entrega sido protocolada e recepcionada pelo Sintegra, o que pode ser confirmado também com a relação de arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte e recepcionados pela SEFAZ. Assegura que os arquivos foram entregues obedecendo à forma prevista na legislação, sendo que as condições de leitura eram perfeitas, tanto assim que

os elementos foram impressos e anexados ao PAF. Aduz que o fato de haver diferenças em relação às informações constantes nos livros fiscais e nas DMAs não tem o condão de descharacterizar o cumprimento da obrigação acessória com relação às referidas informações. O autuado diz que é uma filial, foi construída em 1997, na cidade de Mucuri – Bahia, tendo início efetivo de suas operações naquele mesmo ano, e como única atividade a prestação de serviços, principalmente, para Bahia Sul Celulose S/A, atualmente Suzano Papel e Celulose, grande produtora de papel, e como o próprio nome indica, também produz celulose. O autuado informa que mesmo tendo como única atividade a prestação de serviços, está inscrito como contribuinte do ICMS no extremo sul da Bahia e sempre cumpriu rigorosamente com suas obrigações fiscais. Tal afirmativa pode ser constatada através de simples consulta ao Departamento de Informática ou ao setor competente da Secretaria da Fazenda deste Estado. Salienta que a sua boa-fé norteou a interpretação legal e condução operacional ao longo de toda sua existência até o momento, e tal realidade foi ratificada pelas fiscalizações realizadas anteriormente. Diz que se socorre do entendimento indiscutível do Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 100, além do entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de privilegiar o princípio maior da boa-fé. Argumenta que o autuante deixou de atentar para alguns aspectos essenciais, quando, além de não observar o mencionado princípio da boa-fé estampado no art. 100, III, § único do CTN, apontou infração inexistente que o levou a lavrar o presente Auto de Infração.

No mérito, quanto à primeira infração, o defendant alega a existência de denúncia espontânea, dizendo que a mencionada denúncia é excludente da responsabilidade, conforme art. 138 do CTN, que transcreveu. Informa que de acordo com o DAE – Documento de Arrecadação Estadual (fls. 182/183 dos autos), foi efetuado o pagamento do ICMS devido com as devidas atualizações e penalidades no importe total de R\$170,60, extinguindo-se o crédito tributário. Assim, entende que este item do Auto de Infração não merece ser mantido, pelo que o impugnante requer seja julgado totalmente improcedente.

Em relação à infração 02, alega que o autuante equivocou-se, em haver considerado e classificado de maneira indevida as operações, lançando erroneamente no demonstrativo por ele elaborado como operações ou prestações omitidas, acarretando como consequência a cobrança indevida de multa, quando na realidade tratam-se de operações corretamente lançadas nos livros de entrada, apuração do ICMS e informativo das DMA's. Assegura que todas operações foram devidamente informadas ao fisco estadual e tiveram os impostos devidos (ICMS) integralmente recolhidos. O defendant nega o cometimento da infração apontada, e afirma que, periodicamente, de forma tempestiva, os arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas foram entregues, como prevê a legislação. Diz que o autuante desconsiderou a escrituração fiscal lançada nos livros de entradas, apuração do ICMS e informativo das DMA's, e que os lançamentos a que está obrigado o defendant foram devidamente efetuados, e que isso fica patente pelo fato de o fisco não ter encontrado diferenças entre os dados das DMAs e os dos livros fiscais de entrada e saída e apuração de ICMS. Afirma que as diferenças apontadas pelo autuante, se realmente existem, decorrem de falhas eletrônicas que fogem a qualquer conhecimento do autuado, pois, conforme foi alegado anteriormente, jamais foi chamado para esclarecimentos adicionais e não teve acesso às informações enviadas por meio eletrônico e que estavam de posse da Fazenda Pública Estadual. Justifica que a multa em questão é inaplicável, porque em momento algum a empresa deixou de cumprir suas obrigações principais e acessórias. Pede que seja acolhida a preliminar suscitada, decretando-se a nulidade do Auto de Infração, ou, sendo ela ultrapassada, no mérito, que o lançamento seja julgado improcedente. Também alega que ainda que fosse procedente a multa aplicada, esta não poderia ser superior a 1% do valor das operações de saídas, conforme consta do próprio enunciado descrito no Auto de Infração. Entende que o autuante cometeu equívoco ao efetuar a cobrança de multa exorbitante, quando, por se tratar de uma simples inconsistência, a aludida multa não poderia ultrapassar o valor de R\$500,00, isso se restasse devidamente comprovado o não cumprimento de alguma obrigação

acessória. Observa que a eventual diferença entre o SINTEGRA, a DMA e o livro de entradas, trata-se de operação não tributada pelo ICMS, com CFOP 1949 e 2949, pois foram remessas - principalmente da Suzano Papel e Celulose de Mucuri-Bahia para Voith Paper Filial Mucuri, Bahia - de equipamentos para retífica e que não gerou qualquer alteração na apuração do ICMS a trazer qualquer prejuízo ao Fisco. Ocorreu apenas uma pequena inconsistência observada na importação e transmissão de dados pelo sistema, e especificamente no SINTEGRA, portanto não houve em qualquer momento omissão ou má fé por parte do contribuinte.

Por outro lado, o defendant observa que a multa pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA) enseja a multa de apenas R\$460,00 e que a entrega da DMA pelo Autuado revela a ausência de dolo ou de interesse de fraude ou de simulação. Portanto, alega que a multa proposta pelo autuante se revela por demais gravosa, caracterizando-se como irrazoável e distante do seu objetivo. Considerando a prerrogativa que tem o órgão julgador administrativo de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, como previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o defendant requer a este órgão julgador a redução da multa aplicada para R\$500,00. Por fim, reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração ou sua improcedência, por falta da amparo legal. Alternativamente, tendo em vista a prerrogativa que tem o órgão julgador administrativo de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, como previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pede a redução da multa aplicada para R\$500,00. Protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas, perícia e juntada de novos documentos no curso do processo.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 426 a 429 dos autos. Quanto à primeira infração contesta as alegações defensivas, dizendo que o autuado não observou que o parágrafo único do artigo 138 do CTN prevê que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diz que o DAE apresentado, no valor de R\$170,60, não contemplou o valor da multa, sendo recolhido com o código de receita 0791 “ICMS Complem Alíq Uso Cons / Ativo Fixo”. Em relação à infração 02, o autuante informa que as diferenças existentes (omissões de operações ou prestações) ocorreram entre os arquivos magnéticos apresentados pelo autuado e suas operações devidamente escrituradas em seus livros contábeis e fiscais. Diz que o defendant insiste em fazer menção às DMAs, as quais não estão sendo objeto de autuação ou questionamento. Erra o autuado ao afirmar que “jamais foi chamado para prestar esclarecimentos adicionais e não teve acesso às informações enviadas por meio eletrônico e que estavam de posse da Fazenda Pública Estadual”. Salienta que é de responsabilidade do contribuinte o conhecimento das informações que ele mesmo gera e transmite à Fazenda Pública, em cumprimento à legislação estadual. Esclarece que o autuado foi intimado a proceder às correções em seus arquivos, conforme comprovam as intimações anexadas a este processo nas folhas 99 a 160 (anexo 6 do Auto de Infração). Após ter recebido as intimações das folhas 99 a 160 (anexo 6 do Auto de Infração), na data de 19/11/2010, o autuado, atendendo a intimação, enviou novos arquivos em 21/12/2010, com novos valores (esse novo encaminhamento dos arquivos pela empresa pode ser comprovado no relatório da folha 95 a 97 deste Processo Administrativo Fiscal). Entretanto, mesmo com os novos valores informados no dia 21/12/2010, em atendimento à intimação, ainda assim os dados constantes nos arquivos magnéticos eram divergentes dos dados registrados nos livros fiscais. Observa que a legislação estadual estabelece multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações omitidas, limitando-se esse valor a 1% do valor total das operações de saída e prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Assim, diz que aplicou o percentual de 5% sobre o montante das omissões ( $453.698,10 \times 5\% = R\$ 22.684,90$ ), que é inferior ao montante de 1% sobre as saídas do Estabelecimento ( $86.331.247,72 \times 1\% = R\$ 863.312,48$ ). Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo e o valor da penalidade aplicada, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Ademais, a defesa foi apresentada a contento, e o contribuinte tomou ciência da matéria em questão.

O defensor alegou, quanto à infração 02, falta de tipificação legal, dizendo que o enquadramento legal utilizado pelo autuante para embasar a multa aplicada não encontra qualquer relação lógica com a descrição dos fatos contida no bojo do presente Auto de Infração. Observa que o dispositivo regulamentar em que se baseou o fisco para aplicar a multa, é para os casos em que não seja fornecido o arquivo magnético das operações realizadas, ou para os casos em que o arquivo magnético seja entregue em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que o autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência da multa e do imposto apurado. Portanto, o Auto de Infração não deve ser anulado porque a defesa foi apresentada a contento, e o contribuinte tomou ciência da matéria em questão. Ademais, quanto ao argumento defensivo de possível equívoco no enquadramento legal da segunda infração, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defensor qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no mês de setembro de 2010. Demonstrativo à fl. 11 e Nota Fiscal à fl. 12 do PAF.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alega que de acordo com o DAE às fls. 182/183 dos autos, foi efetuado o pagamento do ICMS devido com as devidas atualizações e penalidades no importe total de R\$170,60, extinguindo-se o crédito tributário.

De acordo com o art. 95 do RPAF/BA, considera-se que houve denúncia espontânea no caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a

repartição fazendária para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Por outro lado, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória correspondente à falta confessada, desde que acompanhada do comprovante do pagamento do débito e seus acréscimos, conforme estabelece o art. 97, I do RPAF/BA.

No caso em exame, está comprovado pelo documento à fl. 183 que o pagamento do imposto exigido foi efetuado no dia 20/04/2011, via internet pessoa jurídica, tendo o contribuinte debitado o valor do imposto na conta corrente do Banco Bradesco S. A. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 10/03/2011, com Termo de Início da Fiscalização lavrado em 03/01/2011 (fl. 04 do PAF), não houve espontaneidade, haja vista que o pagamento do imposto foi efetuado após o início do procedimento fiscal. Assim, concluo pela procedência da primeira infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

Infração 02: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, no mês 11/2010.

Observo que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA:

*Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:*

...

*§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.*

Consta às fls. 13/14 dos autos, uma planilha comparativa dos dados constantes nos livros fiscais (entradas e saídas) com os dados informados nos Arquivos Magnéticos nos mesmos meses, apurando-se as diferenças ou omissões em relação às entradas de mercadorias. Também foram acostados aos autos os demonstrativos sintético e analítico das diferenças apuradas entre as notas fiscais, o Registro 50 e o Registro 54 do arquivo magnético, referentes ao exercício de 2010 (fls. 16 a 63).

Foram expedidas intimações ao autuado para a correção dos arquivos magnéticos, todas com data de ciência em 19/11/2010, conforme assinatura do representante do contribuinte no rodapé das intimações, com prazo até 20/12/2010 para as correções. A primeira intimação (fl. 109) informa que foram constatadas diferenças entre os totais mensais de entradas e saídas informadas na DMA e os totais mensais de entradas e saídas dos registros 50, 60R, 61 e 70 dos arquivos magnéticos. Outra intimação à fl. 111 dos autos informa ao contribuinte que foram constatadas diferenças entre os totais do Registro 50 em confronto com os totais do Registro 54. Também, na intimação à fl. 134, foi informado ao contribuinte que foram constatadas diferenças entre os totais do Registro 50 em confronto com os totais do Registro 54. Por fim, ainda foi expedida uma intimação (fl. 160) solicitando a transmissão, até o dia 20/12/2010 dos arquivos magnéticos referentes ao período de agosto de 2010, além dos Registros 74 e 75 de 2010

De acordo com as intimações acima mencionadas, após a constatação das inconsistências, o autuado foi intimado a apresentar os arquivos com a necessária correção, no prazo de trinta dias, tendo sido indicadas as irregularidades encontradas.

Em sua impugnação, o autuado alegou que a eventual diferença entre o SINTEGRA, a DMA e o livro de entradas, trata-se de operação não tributada pelo ICMS, com CFOP 1949 e 2949, pois foram remessas - principalmente da Suzano Papel e Celulose de Mucuri-Bahia para Voith Paper Filial Mucuri, Bahia - de equipamentos para retífica e que não gerou qualquer alteração na apuração do ICMS a trazer qualquer prejuízo ao Fisco. Ocorreu apenas uma pequena inconsistência observada na importação e transmissão de dados pelo sistema, e especificamente no SINTEGRA, não houve em qualquer momento omissão ou má-fé por parte do contribuinte.

Não acato o entendimento do autuado de que o fato de ter sido apresentado arquivo magnético incompleto ou com inconsistências não trouxe prejuízo ao erário estadual, haja vista a falta de entrega do arquivo magnético ou a sua apresentação incompleta impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Não há dúvida de que o autuado entregou os arquivos magnéticos com inconsistências, e quando intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não foram corrigidas. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização, deve ser aplicada a penalidade, conforme previsto na legislação.

O defendente também alegou que o dispositivo regulamentar em que se baseou o fisco para aplicar a multa, é para os casos em que não seja fornecido o arquivo magnético das operações realizadas, ou para os casos em que o arquivo magnético seja entregue em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem sua leitura. Entende que em face da descrição do fato no Auto de Infração, o cometimento não se enquadra no dispositivo regulamentar escolhido pelo autuante para aplicação da multa.

O art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, indicado como enquadramento legal da multa exigida, prevê a aplicação de multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

O autuante esclareceu que aplicou o percentual de 5% sobre o montante das omissões ( $453.698,10 \times 5\% = R\$ 22.684,90$ ), valor que é inferior ao montante de 1% sobre as saídas do Estabelecimento ( $86.331.247,72 \times 1\% = R\$ 863.312,48$ ).

Considero que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, inclusive, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções. Se as inconsistências não foram resolvidas, equivale à falta de entrega dos arquivos. Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão legal. Infração subsistente.

Não acato o pedido formulado pelo defendente para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art.

158 do RPAF/99. A falta de apresentação do arquivo magnético com os elementos solicitados mediante intimação causou impedimento para a fiscalização desenvolver auditorias fiscais, portanto, os elementos foram solicitados para verificar se o imposto foi pago correta e integralmente. Por isso, não se pode dizer que o descumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à fiscalização e que não houve falta de recolhimento de tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo se homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269369.0906/11-0, lavrado contra **VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$170,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$22.684,90**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA